

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 145/00**

**SESSÃO DE 09/05/00**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001085/99**

**A.I. Nº: 1/9901257**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Através de Regime Especial de Fiscalização de que trata o art. 96, inc. V, da Lei nº 12.670/96, constatou-se que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS apurado diariamente no mês de março de 1999. No caso vertente, há de se excluir o imposto apurado nos dias 1º, 02, 03, 04 e 06, tendo em vista que a Portaria nº 360/99, autorizadora da ação fiscal, só passou a vigor no dia 08/03/99, data de sua publicação no DOE. Confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Segundo o relato do Auto de Infração, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS apurado diariamente no mês de março de 1999, no montante de R\$ 28.309,81 (Vinte e oito mil, trezentos e nove reais e oitenta e um centavos), infração detectada mediante regime especial de fiscalização.

Após indicação dos dispositivos legais infringidos, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 878, inc. I, alínea "d", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem o trabalho fiscal os documentos apensos às fls. 03 a 52 dos autos.

A empresa autuada, tempestivamente, apresentou impugnação feita fiscal, consoante peça que repousa às fls. 54 dos autos.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.



Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, cujos argumentos serão apreciados por ocasião da emissão do voto deste Relator.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 51/2000 – emitido pela Consultoria Tributária –, se pronuncia pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de atraso de recolhimento do ICMS no montante de R\$ 28.309,81 (Vinte e oito mil, trezentos e nove reais e oitenta e um centavos), apurado diariamente no mês de março de 1999, através de regime especial de fiscalização.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, visto que excluiu do montante exigido o valor de R\$ 3.072,79 (Três mil, setenta e dois reais e setenta e nove centavos) - referente aos dias 1º, 02, 03, 04 e 06 -, considerando que a Portaria nº 360/99, autorizadora da ação fiscal, só passou a vigor no dia 08/03/99, data em que foi publicada no Diário Oficial do Estado - DOE.

Concordamos inteiramente com a decisão proferida na Instância **a quo**.

O Regime Especial de Fiscalização encontra-se previsto no art. 96, inc. V, da Lei nº 12.670/96, o qual, segundo faculdade reservada ao Secretário da Fazenda, é aplicado nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária.

A Portaria nº 360/99, publicada no DOE em 08/03/99, (anexa às fls. 03/04 dos autos), determinou Regime Especial de Fiscalização e Controle junto à empresa autuada, com o fito de se acompanhar todas as operações concernentes ao ICMS, tomando-se as medidas necessárias ao recolhimento diário do referido imposto, pelo prazo de 31 (trinta e um) dias.

Ora, se a citada Portaria só passou a vigor em 08/03/99, data de sua publicação, não poderia o autuante exigir o imposto relativo aos dias 1º, 02, 03, 04 e 06, mas somente o ICMS apurado a partir daquela data, ou seja, 08/03/99. Nessa esteira de entendimento, tem-se como escorreito o procedimento adotado pela ilustre Julgadora Singular ao excluir do montante exigido no Auto de Infração o valor do imposto referente aos dias retromencionados.

Quanto aos argumentos de recurso apresentados pela autuada, estes não têm o condão de ilidir a increpação fiscal.

A cópia da GIM anexada pela autuada à peça de recurso é totalmente estranha ao objeto e período da ação fiscal, pois a mesma se refere à apuração normal do imposto do mês de agosto de 1999, quando o lançamento diz respeito à apuração diária do ICMS relativa ao mês de março de 1999.

Por outro lado, insustentável é o argumento da recorrente de que o regime especial de fiscalização constitui forma coercitiva para cobrança do ICMS, quando, para tanto, se arrima em acórdão proferido pela 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcreve em seu recurso. Na verdade, até a presente data, não se tem conhecimento de que o Supremo Tribunal Federal, o qual detém a última palavra na solução de querelas judiciais, haja se pronunciado sobre a questão.

Com efeito, nos moldes da decisão de 1º grau, fica a autuada obrigada ao recolhimento do imposto no valor de R\$ 25.237,02 (Vinte e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e dois centavos), acrescido da multa prevista no art. 123, inc. I, da Lei nº 12.670/96.

À vista do exposto, somos que se conheça dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: .....	R\$ 25.237,02
MULTA: 50% do valor do ICMS .....	R\$ <u>12.618,51</u>
TOTAL: .....	R\$ 37.855,53

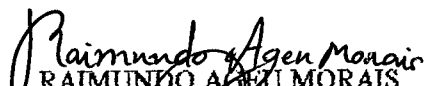
**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA,

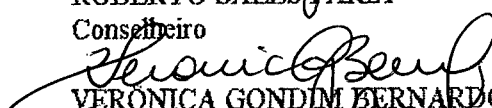
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19/06/00.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

  
RAIMUNDO AZEÚ MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FÁRIA  
Conselheiro


  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
ALFREDO ROBERTO GOMES DE BRITO  
Conselheiro

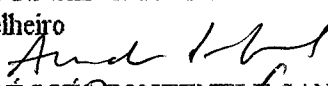
Fomos presentes

  
MATTÉO VIANA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.

  
VÍTOR QUINDERÉ AMORA  
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

  
ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro